



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.340 - SP
(2014/0346421-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTO RICCI LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
STEPHEN WILSON
AGRAVADO : EVANDRO COSTA CONCEICAO JUNIOR
ADVOGADO : MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ERRO NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DANOS CAUSADOS A TERCEIRO PELO USO DE VEÍCULO LOCADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA LOCADORA. SÚMULA 492/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração de nulidade de ato processual seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo, fato não evidenciado no caso em análise.
3. "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado" (Súmula n. 492/STF). Precedentes do STJ.
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto ao alegado prejuízo sofrido, à existência de culpa exclusiva do recorrido e à ausência de dano moral demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
6. Agrado regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.340 - SP
(2014/0346421-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AUTO RICCI LTDA**
ADVOGADOS : **ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)**
STEPHEN WILSON
AGRAVADO : **EVANDRO COSTA CONCEICAO JUNIOR**
ADVOGADO : **MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 612/614): (a) ausência de violação do art. 535, II, do CPC, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ, (c) inexistência de nulidade no erro de grafia do nome do advogado constante de publicações nas instâncias ordinárias e (d) jurisprudência do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 625/628).

Em suas razões (e-STJ fls. 631/642), a agravante alega que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC pelo Tribunal *a quo*, salientando que "a omissão da colenda Corte paulista vincula-se ao fato de que o voto condutor do aresto proferido em Apelação não atentou para a particularidade de que o erro de intimação impediu a interposição de recurso pela ora Agravante quanto a decisão proferida ainda em primeira instância" (e-STJ fl. 633).

Afirma, também, que a Súmula n. 7/STJ não se aplica ao caso.

Argumenta que "não se pode dar por insignificante o erro", visto que "a grafia errada no periódico destinado à intimação impede, peremptoriamente, que se encontre a intimação quando a busca é realizada pelo nome corretamente grafado" (e-STJ fl. 637).

Aduz, ainda, que não há responsabilidade solidária entre locadora e locatário pelos danos causados por este a terceiros no uso do veículo locado.

Além disso, ressalta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do recorrido.

Por fim, sustenta que o agravado não sofreu dano moral.

Ao final, requer a reconsideração ou a análise do recurso pela Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.340 - SP
(2014/0346421-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AUTO RICCI LTDA**
ADVOGADOS : **ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)**
STEPHEN WILSON
AGRAVADO : **EVANDRO COSTA CONCEICAO JUNIOR**
ADVOGADO : **MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ERRO NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DANOS CAUSADOS A TERCEIRO PELO USO DE VEÍCULO LOCADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA LOCADORA. SÚMULA 492/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração de nulidade de ato processual seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo, fato não evidenciado no caso em análise.
3. "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado" (Súmula n. 492/STF). Precedentes do STJ.
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto ao alegado prejuízo sofrido, à existência de culpa exclusiva do recorrido e à ausência de dano moral demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
6. Agrado regimental ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.340 - SP
(2014/0346421-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTO RICCI LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
STEPHEN WILSON
AGRAVADO : EVANDRO COSTA CONCEICAO JUNIOR
ADVOGADO : MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 612/614):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 594/595).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 539):

'Acidente de veículo. Réu que colide na traseira do veículo do Autor. Alegação de que o Autor freou bruscamente não comprovada. Presunção de culpa do motorista que bate por trás não ilidida. Locadora de veículos que responde solidariamente com o locatário. Súmula 492 do STJ. Recursos parcialmente providos e desprovido o agravo retido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 556/561). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 564/578), interposto com fundamento no art. 105, III, 'c', da CF, a recorrente sustentou violação dos arts. 236, § 1º, 267, VI, e 535, II, do CPC, 265, 927 e 932 do CC/2002 e 28 do CTB.

Alegou, além de negativa de prestação jurisdicional, nulidade das intimações realizadas em primeiro grau, em virtude de erro na grafia do nome do advogado.

Aduziu, também, não haver responsabilidade solidária entre locadora e locatário pelos danos causados por este a terceiros no uso do veículo locado.

Além disso, argumentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do recorrido.

Por fim, alegou que o recorrido não sofreu dano moral.

No agravo (e-STJ fls. 598/603), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 605).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente, porque o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo, pois, em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada nulidade das intimação realizadas em primeiro grau, a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem assim decidiu (e-STJ fl. 542):

'A Requerida participou efetivamente de todo o processo, especialmente da produção da prova, exercendo o contraditório em sua plenitude. Portanto, o vício inicial consistente na falta de intimação do advogado pelo Diário de Justiça Eletrônico não causou prejuízo à Ré. Isto é, qualquer prejuízo porventura existente pelo vício de intimação foi superado com a participação da Requerida em todos os atos do processo, tanto assim, que em suas razões recursais limitou-se simplesmente a alegar o invocado defeito processual, sem apontar o prejuízo para sua defesa.'

Como se vê, o TJSP entendeu não ter havido prejuízo à recorrente pelo erro na grafia do nome do advogado, de forma que, para rever este entendimento e analisar a ocorrência ou não do alegado prejuízo, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório do feito, o que é inviável em recurso especial, conforme teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, verifica-se dos autos que o erro apontado pela recorrente foi insignificante, já que consistiu na publicação do nome do advogado como 'Odiar Vicente Moreschi' em vez de 'Odair Vicente Moreschi', mantendo-se corretos os demais dados do processo.

Desta forma, não há falar em nulidade, uma vez que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que 'não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo' (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 140.898/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 10/10/2013).

No mesmo sentido:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EQUÍVOCO NA GRAFIA DO SOBRENOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. ACRÉSCIMO DE UMA LETRA. PRENOME DO CAUSÍDICO, NOME DAS PARTES E NÚMERO DO PROCESSO ESCRITOS CORRETAMENTE. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade na publicação do ato processual em razão do acréscimo de uma letra no sobrenome do causídico, porquanto o seu prenome, o nome das partes e o número do processo foram cadastrados corretamente, dados esses suficientes para a identificação do feito, além de terem sido observados os prazos processuais referentes as intimações anteriores.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.'

(EResp n. 1.356.168/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/3/2014, DJe 12/12/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INTIMAÇÃO. GRAFIA. ERRO INSIGNIFICANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A existência de erros insignificantes na publicação do nome dos advogados, que não dificultam a identificação do feito, não ensejam a nulidade da intimação.

2. Agravo regimental desprovido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 375.744/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013.)

Quanto à alegada ausência de responsabilidade da recorrente, 'o acórdão recorrido acompanha o entendimento desta Corte quando entende ser solidária a responsabilidade da locadora pelos danos causados a terceiro pelo uso de veículo locado' (AgRg no Ag n. 1.405.666/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 05/12/2013).

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 492/STF.

1. 'A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.' Súmula 492/STF.

2. Precedentes específicos do STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no REsp n. 1.407.975/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 11/11/2014.)

Por fim, no que se refere à existência de culpa exclusiva do recorrido e à não ocorrência de dano moral, somente com a reexame das provas dos autos seria possível desconstituir a condenação fixadas pelas instâncias ordinárias, o que não é possível na presente via.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC visto que a questão referente ao erro na intimação foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem, que afastou a alegada nulidade por entender que não houve prejuízo, pois o contraditório foi exercido em sua plenitude (e-STJ fl. 542).

O fato de a Corte estadual não ter acolhido a tese do recorrente quanto aos prejuízos alegados não configura a omissão prevista em referido dispositivo processual.

Acrescente-se que, efetivamente não se verifica o prejuízo alegado. Afirma a recorrente que o erro na intimação não só a teria impedido de interpor recurso contra o despacho saneador, que rejeitou a preliminar de intempestividade passiva e excluiu a seguradora do polo passivo, como também teria impossibilitado o pleito de conversão do rito sumário para o ordinário, para que fosse viabilizada a denunciação à lide à locatária do veículo e à seguradora.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, verifica-se que o tema foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinado em segundo grau, no julgamento da apelação (e-STJ fl. 543), portanto, não houve prejuízo.

Em relação à denunciação à lide, ainda que existente alguma nulidade, inviável sua decretação neste momento processual, pois consoante pacificado nesta Corte "ainda que a denunciação da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada." (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008). Eventual responsabilidade do locatário do veículo ou da seguradora poderá ser discutida em ação própria.

Confira-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONCOMITANTE AO FINANCIAMENTO. AÇÃO OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO ADQUIRENTE/SEGURADO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO A SER BUSCADO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1.- Embora existam precedentes neste Tribunal reconhecendo a possibilidade da intervenção de terceiros em procedimento de rito sumário, de outra parte, a denunciação da lide fundada no contrato de seguro é manifestamente inconveniente no atual estágio processual, uma vez que já foi proferida a sentença, pois implicaria a anulação dos atos processuais regularmente realizados, devendo se prestigiar os princípios da economia processual e celeridade processual.

(...)

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1341949/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013).

Em tais condições, deve ser aplicada a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta a nulidade de ato processual sem a demonstração efetiva de prejuízo da parte interessada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE JUNTADA DO VOTO REVISOR NÃO VERIFICADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LEI FERRARI. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, havendo mais de um advogado constituído nos autos e ocorrendo substabelecimento com reserva de poderes, a intimação efetivada em nome de um deles é considerada válida se não formalizado pedido expresso para que se realize a publicação exclusivamente em nome de determinado patrono.

3. Se o Tribunal de origem concluiu que houve o cumprimento do disposto no art. 551 do CPC, com o encaminhamento dos autos ao revisor, que concordou com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatório e pediu dia para julgamento, decidir de modo diverso ensejaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC. (...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido".

(REsp 1208207/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A PARTE.

1. Tratando-se de embargos de declaração recebidos sem efeitos infringentes, é desnecessária a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação.

2. Não se reconhece a nulidade de uma decisão judicial sem que a parte demonstre quais os prejuízos que sofreu em decorrência da irregularidade apontada.

3. Agravo regimental provido".

(AgRg no REsp 1432687/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE VISTA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES.

(...)

3. "Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual." (REsp 1121718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1.8.2012).

4. In casu, o acórdão embargado consignou expressamente que o documento sobre o qual não houve contraditório seria irrelevante para o deslinde da demanda e não haveria prejuízo concreto para parte recorrente.

Embargos de divergência rejeitados.

(EAREsp 144.733/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 15/08/2014)

Quanto à alegada ausência de responsabilidade da recorrente, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado", de acordo com a orientação da Súmula n. 492/STF. Sobre o tema:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA EMENDA À INICIAL. PRAZO DILATÓRIO. ACIDENTE COM AUTOMÓVEL LOCADO. ALEGADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRASILÉIA ANTE A FALTA DE SINALIZAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOCADOR E LOCATÁRIO PELOS DANOS
CAUSADOS POR ESTE A TERCEIRO.

(...)

3. De acordo com a Súmula 492/STF: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".

4. Os fundamentos que deram ensejo ao verbete sumular do Pretório Excelso foram: a) necessidade de diligência, por parte do locador, destinando parte de seu lucro à cobertura de uma eventual insolvência do locatário em caso de acidente; b) interesse, tanto do locador quanto do locatário, na utilização do veículo; e, c) deve preponderar o amparo à vítima, evitando que essa se depare com situação em que os danos não sejam reparados por falta de condições do locatário, ou por seu desaparecimento após o sinistro.

5. Os mesmos fundamentos também se aplicam quando o locador for pessoa física, como ocorre na presente hipótese.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido."

(REsp n. 906.035/AC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 4/5/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA DE VEÍCULOS. SÚMULA N. 492/STF.

1. Empresa locadora de veículos responde solidariamente por danos causados a terceiros por locatário no uso de automóvel locado.

Aplicação da Súmula n. 492/STF.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.050.663/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2009, DJe 18/5/2009.)

Por fim, no que se refere à suposta culpa exclusiva do recorrido e à ausência de dano moral, somente com o reexame das provas dos autos seria possível desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, portanto, incide novamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0346421-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 649.340 / SP**

Números Origem: 00076927820108260526 20140000155859 5260120100076921 7692110

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO RICCI LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
STEPHEN WILSON
AGRAVADO : EVANDRO COSTA CONCEICAO JUNIOR
ADVOGADO : MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO RICCI LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
STEPHEN WILSON
AGRAVADO : EVANDRO COSTA CONCEICAO JUNIOR
ADVOGADO : MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.